SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3285410 - SC (2026/0227417-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	RUBI SCHINATO DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	GRACE SANTOS DA SILVA MARTINS - SC014101
		ALISSON DE BOM DE SOUZA - SC026157
		GILDO TEÓFILO FERREIRA MARTINS - SC053109
		SERGIO LAGUNA PEREIRA - SC030156
AGRAVADO	:	ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. PAGAMENTO POR REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA (SÚMULAS N. 83/STJ E N. 7/STJ). PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 932, INCISO III, DO CPC E DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. O agravo em recurso especial deve impugnar, de modo específico e suficiente, todos os fundamentos autônomos da decisão que inadmitiu o recurso especial. A mera afirmação genérica de inaplicabilidade das Súmulas n. 83/STJ e 7/STJ não é suficiente para infirmar a decisão de inadmissibilidade, sendo ônus do agravante demonstrar a desconformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte e a prescindibilidade do revolvimento fático-probatório. Precedente: AgInt no AREsp n. 2.141.230/SP, rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2022.

2. A ausência de ataque dirigido aos motivos de inadmissibilidade, notadamente quanto à aplicação das Súmulas n. 83/STJ e 7/STJ, atrai a incidência do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e da Súmula n. 182/STJ.

3. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59761845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 08/09/2026 20:06:21
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: afed7f1a-98b6-4106-9a3b-d4046962853c

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59761845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 08/09/2026 20:06:21
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: afed7f1a-98b6-4106-9a3b-d4046962853c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3285410 - SC (2026/0227417-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	RUBI SCHINATO DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	GRACE SANTOS DA SILVA MARTINS - SC014101
		ALISSON DE BOM DE SOUZA - SC026157
		GILDO TEOFILO FERREIRA MARTINS - SC053109
		SERGIO LAGUNA PEREIRA - SC030156
AGRAVADO	:	ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. PAGAMENTO POR REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA (SÚMULAS N. 83/STJ E N. 7/STJ). PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 932, INCISO III, DO CPC E DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. O agravo em recurso especial deve impugnar, de modo específico e suficiente, todos os fundamentos autônomos da decisão que inadmitiu o recurso especial. A mera afirmação genérica de inaplicabilidade das Súmulas n. 83/STJ e 7/STJ não é suficiente para infirmar a decisão de inadmissibilidade, sendo ônus do agravante demonstrar a desconformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte e a prescindibilidade do revolvimento fático-probatório. Precedente: AgInt no AREsp n. 2.141.230/SP, rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2022.

2. A ausência de ataque dirigido aos motivos de inadmissibilidade, notadamente quanto à aplicação das Súmulas n. 83/STJ e 7/STJ, atrai a incidência do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e da Súmula n. 182/STJ.

3. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por ESTADO DE SANTA CATARINA contra a decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA que inadmitiu o recurso

Documento eletrônico VDA59255822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:04
Código de Controle do Documento: 24e8f6cb-415f-44fe-9067-2bf5b0ca8861

especial dirigido contra acórdão prolatado no julgamento do agravo de instrumento n. 5075834-07.2025.8.24.0000, cuja ementa é a seguir transcrita (fl. 22):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. DECISÃO QUE INDEFERE O PAGAMENTO POR REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). COMPLEMENTAÇÃO DE CRÉDITO. HIPÓTESE QUE NÃO OFENDE A VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL AO FRACIONAMENTO DE PRECATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE RPV, MESMO QUE O PRINCIPAL TENHA SIDO REALIZADO POR PRECATÓRIO. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
>
> A vedação constitucional ao fracionamento de precatório existe para a hipótese de divisão do valor integral devido pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, a fim de enquadrar parcela do total a montante pagável por meio de requisição de pequeno valor (RPV). No entanto, a complementação de crédito decorrente de atualização dos consectários legais, quando isoladamente não ultrapassa o limite legal para pagamento por RPV, não configura fracionamento indevido da execução, admitindo-se a expedição de RPV para quitação de saldo residual.

Os embargos de declaração opostos ao aresto supra (fls. 25-28) foram rejeitados. Eis a ementa do aresto na oportunidade exarado (fls. 34-35):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ACLARATÓRIOS SUSCITANDO CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO POR REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). COMPLEMENTAÇÃO DE CRÉDITO. HIPÓTESE QUE NÃO OFENDE A VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL AO FRACIONAMENTO DE PRECATÓRIOS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTEMENTE EXPLICADA. MANIFESTO INTUITO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO E DE PROTELAÇÃO AO TRÂMITE DA AÇÃO NA ORIGEM. CONDUTA REPREENSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. EXEGESE DO § 2º DO ARTIGO 1.026 DO CÓDIGO DE RITOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
>
> Os Embargos de Declaração que não buscam um esclarecimento, complementação ou correção de erro e evidenciam que o único objetivo é de rediscutir tema expressamente abordado no acórdão, devem ser desprovidos e a parte embargante penalizada, pois tal atitude revela inegável intuito protelatório e contribui negativamente para célere prestação jurisdicional, razão pela qual se mostra aconselhável a aplicação da multa na forma § 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil a fim de desestimular manobras como esta.
>
> "Ainda que inexpressivo o quantum da sanção pecuniária - que não cobre as despesas suportadas pela sociedade catarinense com o processamento do recurso, do qual resultou o desperdício de horas de trabalho que poderiam ser melhor aproveitadas na solução de outros litígios -, **a imposição de multa se justifica, pois tem efeito notoriamente moral e pedagógico**. Impende assinalar também que no caso de reiteração dos embargos de declaração o valor da multa será significativamente majorado" (TJSC, Embargos de Declaração n.

Documento eletrônico VDA59255822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:04
Código de Controle do Documento: 24e8f6cb-415f-44fe-9067-2bf5b0ca8861

0004357-86.2015.8.24.0023, da Capital, Rel. Des. Newton Trisotto, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 25-05-2017 - sem grifo no original).

Nas razões do recurso especial denegado (fls. 44-48), interposto com base no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, a parte recorrente sustentou violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil: alegou indevida aplicação da multa por suposto caráter protelatório dos embargos de declaração, porquanto opostos com notório propósito de prequestionamento, atraindo a Súmula n. 98 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 46-47);

(ii) arts. 489, § 1º e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil: apontou negativa de prestação jurisdicional, afirmando que o Tribunal de origem se recusou a enfrentar argumentos relativos à necessidade de prequestionamento explícito sobre o art. 100, § 8º, da Constituição Federal e os parâmetros do Tema n. 28 do Supremo Tribunal Federal; bem como deficiência de fundamentação na decisão que aplicou a multa, por ter qualificado os embargos como protelatórios sem demonstrar concretamente a má-fé ou abuso, apesar da finalidade expressa de prequestionamento (fls. 46-48).

Regularmente intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões ao recurso especial (fls. 56-61).

A Corte de origem não admitiu o recurso especial interposto (fls. 66-69), daí a interposição do agravo ora em apreço (fls. 78-82).

Contraminuta apresentada pela parte ora agravada às (fls. 89-93).

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial não comporta conhecimento.

A Corte de origem não admitiu o recurso especial interposto, por considerar que (fls. 66-69): (i) não houve negativa de prestação jurisdicional nem deficiência de fundamentação, aplicando a Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça ao fundamento de que o acórdão enfrentou, de forma clara e suficiente, as questões relevantes; (ii) a revisão da multa aplicada com base no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, quanto ao caráter protelatório dos embargos de declaração, demandaria reexame da premissa fático-probatória sobre o caráter protelatório, atraindo a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, a parte agravante, nas razões do agravo em recurso especial, não impugnou, de maneira específica e suficiente, nenhum dos fundamentos mencionados na decisão agravada. Limitou-se a sustentar, apenas de maneira genérica, a inaplicabilidade da Súmula n. 83/STJ e da Súmula n. 7/STJ, porquanto "[o] Tribunal *a quo* absteve-se de

Documento eletrônico VDA59255822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:04
Código de Controle do Documento: 24e8f6cb-415f-44fe-9067-2bf5b0ca8861

enfrentar adequadamente as nuances específicas suscitadas pelo Estado de Santa Catarina, em especial a necessidade inafastável de debate explícito acerca dos parâmetros do Tema 28 do Supremo Tribunal Federal para viabilizar o acesso às instâncias extraordinárias" (fl. 80).

Ademais, afirmou que "[a] aplicação da diretriz da Súmula 98 é consequência direta e inafastável da revaloração jurídica do ato processual, tarefa que transcende por completo as limitações probatórias da Súmula 7" (fl. 82).

Ocorre que não cuidou de trazer, em suas razões de agravo em recurso especial, qualquer julgado contemporâneo ao provimento judicial agravado e prolatado em moldura fática análoga, de forma a atestar que o acórdão recorrido não estaria em harmonia com a atual jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça**,** nem comprovou que os precedentes apontados na decisão agravada seriam inaplicáveis à hipótese dos autos. Nessas condições, **não se desobrigou do ônus de comprovar a incorreção do *decisum* que não admitiu o apelo nobre.**

Outrossim, para buscar afastar a incidência da Súmula n. 7 do STJ, deve a parte **cotejar a moldura fática incontroversa** do acórdão recorrido com as teses por ele suscitadas, demonstrando de que forma o seu exame prescindiria da análise de elementos probantes, providência não adotada no caso, o que configura desobediência ao princípio da dialeticidade (art. 932, inciso III, CPC/2015). A propósito:

> Para afastar o óbice do Enunciado 7 da Súmula do STJ, caberia à parte agravante desenvolver argumentos que demonstrassem como seria possível modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem rever o acervo fático-probatório, esclarecendo especificamente quais fatos foram devidamente consignados no acórdão proferido e como se dá a subsunção das normas que entende violadas a eles.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.498.984/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 4/6/2024.)

> A impugnação da Súmula n. 7/STJ pressupõe estrutura argumentativa específica, indicando-se as premissas fáticas admitidas como verdadeiras pelo Tribunal de origem, a qualificação jurídica que lhe foi conferida e a apreciação jurídica que lhe deveria ter sido efetivamente atribuída. O recurso daí proveniente deveria se esmerar em demonstrar efetivamente que a referida súmula não se aplica ao caso concreto, e não simplesmente reiterar o recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.790.197/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 1º/7/2021).
>
> (AgInt no AREsp n. 1.795.402/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 13/4/2023.)

> Inadmitido o recurso especial com base na Súmula 7 do STJ, não basta a assertiva genérica de que é desnecessária a análise de prova, ainda que seja feita breve menção à tese sustentada. É imprescindível o cotejo entre o acórdão combatido e a argumentação trazida no recurso especial que pudesse justificar o afastamento do citado óbice processual.

Documento eletrônico VDA59255822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:04
Código de Controle do Documento: 24e8f6cb-415f-44fe-9067-2bf5b0ca8861

(AgInt no AREsp n. 1.770.082/SP, relator Ministro Manoel Erhardt, Desembargador Convocado do TRF-5ª Região, Primeira Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 30/4/2021.)

Nesse contexto, são aplicáveis à espécie o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, bem como o óbice da Súmula n. 182 do STJ, *in verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". Ilustrativamente:

> [...]
> 5. Constitui ônus da parte agravante a refutação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, à luz do princípio da dialeticidade, o que não ocorreu no caso dos autos. Incidência da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC.
> 6. Agravo Interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 2.141.230/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial.

Por tratar-se, na origem, de recurso interposto contra decisão interlocutória, na qual não houve prévia fixação de honorários, não incide a regra do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59255822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:04
Código de Controle do Documento: 24e8f6cb-415f-44fe-9067-2bf5b0ca8861

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.285.410 / SC

Número Registro: 2026/0227417-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50616869220208240023 50758340720258240000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RUBI SCHINATO DOS SANTOS
ADVOGADOS	: GRACE SANTOS DA SILVA MARTINS - SC014101
	ALISSON DE BOM DE SOUZA - SC026157
	GILDO TEÓFILO FERREIRA MARTINS - SC053109
	SERGIO LAGUNA PEREIRA - SC030156
AGRAVADO	: ESTADO DE SANTA CATARINA
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:10:59
Código de Controle do Documento: abda2c24-62c1-4643-8dc9-3726ef4d407f